



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPORANGA
2ª VARA MISTA

Processo: 000.02499-87.2015.815.0151

SENTENÇA

PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DESVIO DE PRODUTOS PROVENIENTES DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA CERTA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. PRÁTICA DE DOIS OU MAIS CRIMES IDÊNTICOS NO MESMO MODO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA A PRETEXTUO DE POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE APENADOS ENTRE ESTABELECIMENTO PRISIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO.

FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA NESSE PONTO.

Vistos *etc.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante em exercício nesta comarca, embasado em inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA contra **JOSÉ GILBERTO FERREIRA**, conhecido por "BERTINHO MOREIRA", brasileiro, casado, funcionário público, nascido em 16/02/1964, com 54 anos de idade, natural de São José de Caiana/PB, filho de José Ferreira da Silva e Luzinete Ferreira da Silva, portador do RG nº 906880 SSP-PB e CPF nº 034.035.164-00, e **GILCLENEIDE FERREIRA LEITE**, *vulgo* "CLENEIDE MOREIRA", brasileiro, casado, comerciante, nascido em 01/01/1974, com 43 anos de idade, natural de Itaporanga/PB, filho de José Ferreira da Silva e Luzinete Leite da Silva, portador do RG nº 1787859 SSP-PB e CPF nº 965.076.754-15, dando o primeiro denunciado como incurso nas penas do art. 299, art. 312, caput, (c/c art. 29 e art. 71), e art. 317, todos c/c art. 69 do CP e o segundo como incurso nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29 e 71, todos do CP, pelo seguinte fato delituoso:

Narra a denúncia que o primeiro denunciado, José Gilberto Ferreira, entre os anos de 2012 a 2015, valendo-se da qualidade de Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga-PB, de forma continuada, utilizando-se das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, desviou em proveito próprio e do seu irmão, ora segundo denunciado, Gilcleneide Ferreira Leite, insumos alimentícios mensalmente enviados pela Secretaria de Administração Penitenciária à Cadeia para fornecimento aos presos, de que tinha a posse em razão do cargo, bem como, no mês de

março de 2015, recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida para efetivar a transferência dos custodiados Lucas Galdino Soares Pinto e Fábio Martins Araújo Santos, da Penitenciária de Patos para a Cadeia Pública local. Relata, ainda, que o primeiro denunciado inseriu declaração falsa em documentos públicos, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ao elaborar ofício e preencher folhas de frequência de apenado, destinados ao Juízo da Execução Penal desta comarca, bem como elaborar expediente de frequência de servidor público.

Assim é que, ao longo da sua gestão, enquanto diretor da Cadeia Pública local, o denunciado José Gilberto Ferreira, praticou diversas irregularidades, que lesaram de forma grave o patrimônio público e macularam a imagem do Estado na ressocialização dos apenados. Narra que o primeiro denunciado, dolosamente e de forma continuada, desviava para um mercadinho de propriedade do segundo denunciado Gilcleneide Ferreira Leite, seu irmão, insumos alimentícios que eram encaminhados para a Cadeia, a exemplo de arroz, feijão, flocos de milho, farinha de mandioca e carne de charque. Relata que, no dia 25 de junho de 2015, em busca realizada no aludido mercadinho, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram encontrados 03 (três) pacotes de carne de charque da marca jerkedbeef, totalizando 15kg (quinze quilos), que haviam sido desviados da Cadeia Pública e seriam destinados à alimentação dos presos. Aduz que o segundo denunciado (particular), sabendo da qualidade funcional do seu irmão, concorreu para o evento, respondendo pelo crime de peculato como coautor.

Aduz que o desvio de gêneros alimentícios da Cadeia para o mercadinho do segundo denunciado, empreendido pelo primeiro denunciado, consistia em prática usual e constante, afirmando aquele, quando de sua oitiva pela autoridade policial, que há aproximadamente um ano realizava as trocas com o irmão, revelando, assim, a continuidade delitiva. Informa que dias antes da apreensão da carne de charque no estabelecimento comercial, fora ouvido o Sr. Edno Pinto de Sousa, cozinheiro à época da Cadeia, tendo este afirmado que a dispensa se encontrava zerada de estoque de carne de charque, e que era prática comum a retirada de produtos alimentícios pelo então diretor da Cadeia, e que segundo ele, seria para trocar por outros produtos.

Relata, ainda, que o estabelecimento do segundo denunciado era favorecido com compras superfaturadas. Assim é que Edno Pinto de Sousa, apenado e responsável pela cozinha da Cadeia Pública, afirmou que um botijão de gás durava em média três a quatro dias. Contudo, o primeiro denunciado chegou a prestar contas de 16 (dezesesseis) botijões comprados no mês de março, 28 (vinte e oito) botijões no mês de abril e 32 (trinta e dois) botijões no mês de maio de 2015, o que representa, neste último mês, o consumo de mais de um botijão ao dia, fato totalmente incompatível com a realidade, no mínimo, um verdadeiro absurdo.

Narra, também, que o primeiro denunciado, no mês de março de 2015, recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida, em razão da sua função pública, a título de pagamento pela permuta de custodiados do Presídio de Patos para a Cadeia Pública de Itaporanga. Assim é que o Sr. Martinho Araújo dos Santos e o Sr. Valdomiro Soares, pai e avô dos presos Fábio Martinho Araújo Santos e Lucas Galdino Soares Pinto, respectivamente, confirmaram que entregaram, cada um, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de "agrado", ao primeiro denunciado, para efetivar a transferência dos seus referidos parentes, recolhidos no Presídio de Patos à Cadeia Pública local, inclusive, o Sr. Valdomiro Soares afirmou que realizou o pagamento na parte externa da Cadeia, para que ninguém presenciasse a entrega da quantia pecuniária.

Aduz, ainda, que o primeiro denunciado inseriu em documento público declaração falsa, diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ao elaborar ofício e preencher folhas de frequência de apenado Thalisson Nóbrega Pereira referente ao mês de março de 2015, destinados ao Juízo da Execução Penal desta

comarca, omitindo as faltas ocorridas nos dias 04,13, 14, 15 e 24, consignando no expediente apenas um dia de falta, em clara intenção de ludibriar o juízo.

Narra, por fim, que o primeiro denunciado inseriu informações diversas da realidade em folha de frequência, ao informar à Administração Pública a regularidade do expediente do agente penitenciário Epitácio de Sá Ramalho, o qual em razão de um acidente de moto, no mês de março de 2015, o mesmo veio a lesionar o seu braço direito e por isso ficou vários dias sem comparecer ao trabalho, não tendo entregue atestado médico a fim de justificar as faltas. Relata que o primeiro denunciado remeteu a frequência do servidor normalmente, omitido as faltas da Administração, como se ele tivesse trabalhando de forma regular.

Termo de apresentação e apreensão juntado às fls. 36.

Recebida a denúncia em 21/03/2018 às fls. 239, os réus foram citados (fls. 243 e 244) e apresentaram resposta a acusação às fls. 246/251, através de advogado constituído.

Na fase de instrução processual, procedeu-se a oitiva de quatro testemunhas arroladas na denúncia e de três testemunhas arroladas pela defesa, bem como os réus foram interrogados, além da juntada de seis fotografias pela defesa (fls. 269/279). Em sede de diligências, foram juntadas as folhas de frequência do servidor Epitácio de Sá Ramalho e a relação dos servidores que fizeram a escolta dos apenados Lucas Galdino Soares Pinto e Fábio Martins às fls. 291/313.

Em alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência em parte da denúncia para condenar os dois denunciados nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29 e art. 71, todos do CP, e absolver o primeiro denunciado quanto aos crimes previstos nos arts. 299 e 317, ambos do CP (fls. 314/320). A defesa dos réus, por sua vez, requereu a absolvição dos réus (fls. 327/344).

Foram juntados os antecedentes criminais dos réus às fls. 345 e 346/347.

É o relatório.

Passo à decisão.

A inicial atribui ao denunciado **JOSÉ GILBERTO FERREIRA** os crimes previstos no art. 299, art. 312, caput, (c/c art. 29 e art. 71), e art. 317, todos c/c art. 69 do CP e ao denunciado **GILCENEIDE FERREIRA LEITE** o crime previsto no art. 312, caput, c/c art. 29 e 71, todos do CP, impondo-se a análise individualizada de cada uma das condutas delituosas.

DOS CRIMES DE PECULATO

Aos denunciados **JOSÉ GILBERTO FERREIRA** e **GILCENEIDE FERREIRA LEITE** é imputada a prática do crime tipificado no art. 312, caput, c/c art. 29 e 71, todos do CP, conforme descrito na denúncia, cuja redação é a seguinte:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo termo de apresentação e apreensão de fls. 36.

A autoria é certa, diante dos depoimentos testemunhas e pelos próprios interrogatórios dos réus em juízo.

Assim é que a testemunha Edno Pinto de Souza, quando ouvida em juízo, disse que à época dos fatos era cozinheiro da Cadeia e que a feira fornecida mensalmente pela Secretaria de Administração à Cadeia não era suficiente para fazer frente ao consumo mensal, e por tal razão, não raramente faltavam alguns gêneros alimentícios, principalmente arroz. Relatou que o acusado José Gilberto retirava alguns alimentos da Cadeia, especialmente os que sobravam no final do mês, colocando-os em caixas, e trocava por outros no mercadinho de seu irmão (Gilcleneide), a fim de complementar a feira, até que outra fosse enviada pela Secretaria. Informou que era prática frequente essa troca e que reconheceu a carne de charque que foi apreendida no mercadinho do segundo acusado como sendo a mesma que era fornecida pela Secretaria de Administração à cadeia, tendo José Gilberto afirmado que teria trocado aquela carne por 30kg de arroz. Aduziu que não sabe informar se o juiz e a Secretaria de Administração Penitenciária eram comunicados sobre essas trocas constantes.

Já as testemunhas Antônio Firmino de Araújo, Ivanildo da Costa Vieira e Nivan Trindade de Lacerda, que trabalhavam na Cadeia Pública de Itaporanga, quando ouvidos em juízo, disse que eram realizadas as trocas dos produtos pelo denunciado José Gilberto e que se tratava de um procedimento padrão, já que ao final de cada mês, faltavam alguns gêneros alimentícios, enquanto sobravam outros que não eram bem aceitos pela população carcerária e que os produtos eram levados para serem repostos por outros.

Por sua vez, os denunciados José Gilberto e Gilceneide confirmaram que efetuavam as trocas de alimentos, pensando estarem fazendo "tudo certo", pois os gêneros alimentícios eram trocados por produtos de mesmo valor pecuniário. O acusado José Gilberto afirmou que agiu desta forma para suprir a necessidade dos presos, já que era bastante cobrado e às vezes ameaçado pelos detentos, e a feira fornecida mensalmente pela Secretaria de Administração Penitenciária não durava até o final do mês. Já o acusado Gilcleneide disse que assim procedeu a pedido do irmão, como uma forma de ajudá-lo, tendo ficado até mesmo, em algumas das trocas, no prejuízo, já que aceitava um produto de menor qualidade e entregava a ele um de melhor.

A conduta dos denunciados José Gilberto Ferreira e de Gilcleneide Ferreira Leite no crime de peculato resta configurada na modalidade desvio, na medida em que ficou comprovado nos autos que os denunciados desviavam os produtos remetidos pela Secretaria da Administração Penitenciária da Paraíba em proveito de ambos, sob o pretexto que realizavam apenas permuta de produtos, causando prejuízo ao erário público.

Não resta dúvida que os indiciados foram beneficiados com as supostas trocas de produtos, onde havia um superfaturamento dos produtos advindo do mercadinho do denunciado Gilcleneide em contrapartida aos produtos desviados da Cadeia Pública de Itaporanga. Ora, no dia em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão no estabelecimento comercial do acusado Gilcleneide, foram apreendidos pela polícia judiciária três fardos de carne, totalizando 15kg (quinze quilos) de charque da marca *Jerkked Beef* e a testemunha Edno Pinto, quando ouvida perante a autoridade policial, afirmou que a dispensa estava zerada de carne. Some-se a isto o fato do denunciado José Gilberto jamais ter comunicado a Secretaria Estadual a insuficiência dos produtos remetidos e que realizada as supostas trocas de produtos no mercadinho do próprio irmão, bem como o Juiz não foi comunicado nem por ofício, nem durante as visitas que são realizadas mensalmente. Ademais, os denunciados não apresentaram nos autos nenhuma prova de que os produtos permutados possuíam uma equivalência de preços entre si.

Saliente-se que não merece prosperar a alegação de que a troca de produtos era feita a fim de suprir a necessidade da Cadeia Pública, tendo em vista que a falta de recursos fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária, não merece ser acolhida, na medi-

da em que em nenhum momento houve a comprovação de que o réu José Gilberto comunicou a Secretaria de Administração Penitenciária que os produtos fornecidos eram insuficientes e que tenha solicitado providências necessárias a fim de sanar tal situação, e muito menos, foi comunicado a referida Secretaria Estadual que eram realizadas costumeiramente trocas de produtos no mercadinho do seu irmão Gilcleneide. Frise-se que não existe nenhuma comunicação formal ao Juízo da Execução Penal de Itaporanga, tendo este procedimento de troca de produtos sido feito de forma clandestina, ao seu alvêdril.

É importante salientar, que apesar do acusado Gilcleneide Ferreira não ser funcionário público, por força do art. 30 do CP, tendo em vista ocorrer o concurso de agentes, nada impede do indiciado seja responsabilizado por tal ilícito, na medida em que o crime de peculato é admissível inclusive ao estranho ao serviço público, pois se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

Assim, a culpabilidade dos réus resta evidenciada nos autos, ou seja, é patente a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica narrada na peça acusatória, inexistindo qualquer excludente de antijuridicidade ou imputabilidade.

Por fim, saliente-se que na hipótese em epígrafe, é importante registrar que os crimes de peculato narrados na peça acusatória foram praticados em continuidade delitiva.

O crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuidade do primeiro, aplicando-se-lhe a pena de um só dos delitos, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto e dois terços, nos moldes do art. 71, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, os denunciados praticaram várias crimes de peculatos consumados, durante a gestão do denunciado José Gilberto durante os anos de 2012 a 2015. Os peculatos foram praticados em curto espaço de tempo, pelo mesmo agente e no mesmo local, ou seja, na Cadeia Pública desta cidade. Ademais, a maneira de execução dos peculatos foram idênticas, pois os réus desviam, costumeiramente e em proveito próprio, produtos remetidos pela secretaria da Administração Penitenciária para manutenção da Cadeia Pública de Itaporanga.

Por fim, em harmonia com o parecer ministerial, verifica-se que não restou provado nos autos que o réu José Gilberto, na qualidade de Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga, realizou compras superfaturadas de botijões de gás no estabelecimento do segundo acusado Gilcleneide Ferreira, na medida em que o fornecimento de botijões de gás a Cadeia Pública eram realizadas pela empresa da Sr^a. Maria José, a qual havia se sagrado vencedora numa licitação com a Secretaria de Administração. Frise-se que deve ser extraído cópia dos autos e remetido ao Ministério Público para as providências cabíveis em relação a aquisição de botijões de gás em quantidade totalmente incompatíveis com a realidade da Cadeia Pública de Itaporanga, conforme foi verificado pela prova testemunhal e os dados fornecidos, havendo indícios de superfaturamento.

Assim, restando configurados os requisitos da continuidade delitiva, no momento da fixação da pena, deverá ser observada a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Desta forma, ficou comprovado nos autos que o denunciado José Gilberto Ferreira em razão de ser Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga-PB, de forma continuada, desviou em proveito próprio e do seu irmão Gilcleneide Ferreira, produtos remetidos pela Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, de que tinha a posse em razão do cargo.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Ao denunciado **JOSÉ GILBERTO FERREIRA** é imputada a prática do crime tipificado no art. 299, c/c o art. 69, ambos do CP, conforme descrito na denúncia, cuja redação é a seguinte:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim é que a denúncia narra que denunciado inseriu declaração falsa em documentos públicos em duas ocasiões distintas, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ao elaborar ofício e preencher folhas de frequência do apenado Thalisson Nóbrega Pereira referente ao mês de março de 2015, destinados ao Juízo da Execução Penal desta comarca, teria omitido as faltas ocorridas nos dias 04, 13, 14, 15 e 24, consignando no expediente apenas um dia de falta, em clara intenção de ludibriar o juízo, bem como teria inserido informações diversas da realidade em folha de frequência de servidor, ao informar à Administração Pública a regularidade do expediente do agente penitenciário Epitácio de Sá Ramalho, apesar deste ter faltado ao trabalho vários dias sem justificativas no mês de março de 2015.

No entanto, procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, assiste razão o Ministério Público neste ponto, uma vez que constata-se que não restou cabalmente comprovada a materialidade do crime em tela.

Ora, restou demonstrado nos autos que o acusado não inseriu declaração falsa no registro de ponto de servidor público, pois ao enviar a folha de ponto do agente penitenciário Epitácio de Sá Ramalho, o denunciado informou as faltas do servidor, conforme infere-se das informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária às fls. 291/296, nas quais constam que contabilizadas as faltas do servidor público, totalizando 22 (vinte e duas) faltas. Da mesma forma, resta não configurado que o denunciado tenha inserido declaração falsa no registro de frequência do apenado Thalisson Nóbrega Pereira referente ao mês de março de 2015, na medida em que apesar de ofício remetido a Vara de Execuções Penais constar a informação de que aquele teria falta apenas 01 (um) dia (fls. 11), foi encaminhado em anexo, as folhas de frequência do apenado (fls. 14-14-v), nas quais constam o registro de 05 (cinco) dias de faltas do referido apenado, logo conclui-se que houve um mero erro de digitação, não havendo que se falar que o denunciado teve o dolo de ludibriar o Juízo da Vara de Execuções Penais.

Destarte, conclui-se pela inexistência de tipicidade, tornando inviável uma condenação em relação a este crime em específico.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Ao denunciado **JOSÉ GILBERTO FERREIRA** é imputada a prática do crime tipificado no art. 317, do CP, conforme descrito na denúncia, cuja redação é a seguinte:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A denúncia narra que o denunciado, no mês de março de 2015, recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida, em razão da sua função pública, a título de pagamento pela permuta de custodiados do Presídio de Patos para a Cadeia Pública de Itaporanga. Assim é que o Sr. Martinho Araújo dos Santos e o Sr. Valdomiro Soares, pai e avô dos presos Fábio Martinho Araújo Santos e Lucas Galdino Soares Pinto, respectivamente, confirmaram que entregaram, cada um, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de "agrado", ao denunciado, para efetivar a transferência dos seus referidos parentes, recolhidos no Presídio de Patos à Cadeia Pública local.

A autoria e a materialidade encontram-se devidamente demonstrados pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, sob o crivo da ampla defesa e contraditório.

Assim é a testemunha Martinho Araújo dos Santos quando ouvido em juízo, disse que é pai do apenado Fábio Martinho Araújo Santos, o qual encontrava-se preso na Penitenciária de Patos. Informou que tomou conhecimento que o neto de Valdomiro também estava preso em Patos e que também estava tentado a sua transferência para a Cadeia de Itaporanga. Relatou que Valdomiro entrou em contato dizendo que ambos teriam que dar uma "agrado" aos agentes da cadeia que fariam a condução dos dois presos de Patos para Itaporanga, tendo repassado o valor de R\$ 250,00.

Já a testemunha Valdomiro Soares, quando ouvida em juízo, disse que é avô do apenado Lucas Galdino Soares Pinto e no ano de 2015 estava tentando conseguir a transferência do mesmo Presídio de Patos para a Cadeia Pública de Itaporanga, mas nesta não tinha vaga. Relatou que certo tempo depois o denunciado "Bertinho" (Gilberto Ferreira), diretor da Cadeia, o procurou e comunicou que havia surgido vaga na Cadeia de Itaporanga. Aduziu que, quando saiu a transferência, conseguiu juntamente com Martinho a quantia de R\$ 450,00 e deu, espontaneamente, a "Bertinho", dias antes da efetivação das transferências.

O próprio denunciado, quando interrogado em juízo, confirmou que recebeu a quantia em dinheiro do Sr. Valdomiro, mas o valor foi destinado aos agentes que seriam responsáveis pela escolta, pois o Estado da Paraíba não disponibilizava verba para tal fim, tendo repassado o valor integralmente aos agentes.

Saliente-se que não merece prosperar a alegação de que os valores que foram entregues ao denunciado destinavam-se aos agentes penitenciários que realizariam a transferência dos presos, vez que extrai-se dos depoimentos acima transcritos que foi o denunciado que realizou toda a "negociação" quanto ao pagamento e transferência dos presos e, principalmente, efetivamente recebeu a quantia em razão da função de Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga-PB em virtude da transferência dos apenados. Neste ponto divirjo totalmente da posição do Ministério Público pelo que ficou devidamente provado nos autos.

Assim, a culpabilidade do réu resta evidenciada nos autos, ou seja, é patente a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica narrada na peça acusatória, inexistindo qualquer excludente de antijuridicidade ou imputabilidade.

Desta forma, ficou comprovado nos autos que o denunciado José Gilberto recebeu para si quantia em dinheiro em razão do Cargo de Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga a pretexto de que os valores seriam para ajudar na transferência dos apenados Fábio Martinho Araújo Santos e Lucas Galdino Soares Pinto da Penitenciária de Patos para a Cadeia Pública de Itaporanga-PB.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, apreciando livremente a prova produzida, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o réu **JOSÉ GILBERTO FERREIRA nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29 e art.**

71, e do art. 317, todos CP e, ainda, c/c art. 69 do CP e **ABSOLVÊ-LO** em relação ao crime previsto no art. 299, do CP, bem como **CONDENAR GILCLENEIDE FERREIRA LEITE**, como incurso nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29 e 71, todos do CP.

Nos termos do art. 59 e 68, Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

QUANTO AO RÉU JOSÉ GILBERTO FERREIRA

Do Crime de Peculato

A **culpabilidade** é gravíssima, pois intenso o dolo, pois praticou o delito diversas vezes, com plena consciência da ilicitude, em concurso de pessoas. Os **antecedentes criminais do réu** são bons (fls. 346/347). Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social e de sua personalidade**. Os **motivos do crime** foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil, ou seja, inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** pesam em desfavor do crime, pois posto que, praticou as condutas aproveitando-se de sua posição privilegiada Diretor da Cadeia Pública, mas deixo de considerar nesta fase a fim de evitar *bis in idem*. As **consequências** são extremamente graves, porque praticado o ilícito em detrimento de toda uma coletividade e não só da população carcerária da Cadeia Pública de Itaporanga, causando grave prejuízo ao erário. O **comportamento da vítima** em se tratando de uma coletividade, não se pode atribuir-lhe tenha cooperado ou estimulado a prática da infração.

Com fulcro nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) DE RECLUSÃO**.

Não há agravantes, nem atenuantes genéricas aplicáveis ao caso.

Sendo o sentenciado Diretor da Cadeia Pública, reconheço o aumento de pena previsto no art. 327, § 2º do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3, perfazendo um total de **05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES**, na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Quanto a **pena de multa** cominada cumulativamente, fixo em **97 (noventa e sete) dias-multa**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu. Não há agravantes, nem atenuantes genéricas aplicáveis ao caso. Sendo o sentenciado Diretor da Cadeia Pública, reconheço o aumento de pena previsto no art. 327, § 2º do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3, perfazendo um total de **129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA**, na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Tratando-se de continuidade delitiva, de conformidade com o art. 71, *caput*, do CP, elevo em 2/3 (dois terços), por terem sido cometidos vários crimes durante os anos de 2012 a 2015, aplicando-se a pena de um só dos crimes, por serem idênticos, ou seja, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 36 (trinta e seis) dias-multa, **TOTALIZANDO 09 (NOVE) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 215 (DUZENTOS E QUINZE) DIAS-MULTA**, tornando-a definitiva na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Do crime de corrupção passiva

A **culpabilidade** foi considerável e concreta, merecendo reprovação da sociedade, tendo em vista que cometeu o crime de aproveitando-se o desespero dos familiares dos apenados. Os **antecedentes criminais do réu** são bons (fls. 346/347). Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social e de sua personalidade**. Os **motivos do crime** foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil, ou seja, inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** pesam em desfavor do crime, pois posto que, praticou as condutas aprovei-

tando-se de sua posição privilegiada Diretor da Cadeia Pública, mas deixo de considerar nesta fase a fim de evitar *bis in idem*. As **consequências** são extremamente graves, porque ao praticar o ilícito maculou a imagem da Administração Penitenciária não só de Itaporanga, mas de todo o Estado da Paraíba. O **comportamento da vítima** em se tratando de uma coletividade, não se pode atribuir-lhe tenha cooperado ou estimulado a prática da infração.

Com fulcro nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) DE RECLUSÃO.**

Não há agravantes, nem atenuantes genéricas aplicáveis ao caso.

Sendo o sentenciado Diretor da Cadeia Pública, reconheço o aumento de pena previsto no art. 327, § 2º do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3, perfazendo um total de **05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES,** tornando-a definitiva na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Quanto a **pena de multa** cominada cumulativamente, fixo em **97 (noventa e sete) dias-multa**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu. Não há agravantes, nem atenuantes genéricas aplicáveis ao caso. Sendo o sentenciado Diretor da Cadeia Pública, reconheço o aumento de pena previsto no art. 327, § 2º do Código Penal, e aumento a reprimenda em 1/3, perfazendo um total de **129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA,** tornando-a definitiva na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Do concurso material de infrações penais a que o sentenciado José Gilberto Ferreira foi condenado

Considerando que o sentenciado cometeu os crimes de peculato e corrupção passiva em concurso material de crimes, de conformidade com o art. 69 do CP, as penas privativas de liberdade devem ser somadas, **TOTALIZANDO 15 (QUINZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, BEM COMO 344 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA,** a ser cumprida em **REGIME INICIAL FECHADO,** nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do CP, no Presídio Regional de Patos-PB ou em outro local a ser definido na Vara de Execuções Penais.

QUANTO AO RÉU GILCLENEIDE FERREIRA LEITE

A **culpabilidade** é gravíssima, pois intenso o dolo, pois praticou o delito diversas vezes, com plena consciência da ilicitude, em concurso de pessoas. Os **antecedentes criminais do réu** são bons (fls. 345). Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social e de sua personalidade**. Os **motivos do crime** foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil, ou seja, inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** pesam em desfavor do crime, pois posto que, praticou as condutas aproveitando-se da posição privilegiada de seu irmão que era Diretor da Cadeia Pública. As **consequências** são extremamente graves, porque praticado o ilícito em detrimento de toda uma coletividade e não só da população carcerária da Cadeia Pública de Itaporanga, causando grave prejuízo ao erário. O **comportamento da vítima** em se tratando de uma coletividade, não se pode atribuir-lhe tenha cooperado ou estimulado a prática da infração.

Com fulcro nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) DE RECLUSÃO,** na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Quanto a **pena de multa** cominada cumulativamente, fixo em **141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Tratando-se de continuidade delitiva, de conformidade com o art. 71, *caput*, do CP, elevo em 2/3 (dois terços), por terem sido cometidos várias crimes durante os anos de 2012 a 2015, aplicando-se a pena de um só dos crimes, por serem idênticos, ou seja, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 94 (noventa e quatro) dias-multa, **TOTALIZANDO 09 (NOVE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO e 235 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA**, tornando-a definitiva na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar, a ser cumprida em **REGIME INICIAL FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do CP, no Presídio Regional de Patos-PB ou em outro local a ser definido na Vara de Execuções Penais..

Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, ante a inexistência de elementos probatórios à fixação do valor mínimo para a reparação dos danos.

Custas pelos réus, cuja exigibilidade permanece suspensa eis que hipossuficiente na forma da lei.

Registro que quando tive a frente do Juízo da Vara de Execuções Penais de Itaporanga, período em que coincidiu com a gestão do ora réu José Gilberto (“Bertinho”) juto a cadeia Pública de Itaporanga, enviei, em conjunto com o Promotor de Justiça, expediente para o Secretaria de Administração Penitenciária, pugnando pela saída do mesmo da direção da unidade prisional e pela nomeação de agente penitenciário do quadro para que assumisse os destinos do ergástulo público. Infelizmente a sua saída somente foi concretizada após sua prisão, por força de mandado de prisão expedido por este juízo, de forma que fica demonstrado que a presença de pessoas de fora dos quadros do sistema prisional, principalmente, na direção de Cadeia é um ato que afronta a moralidade pública e é uma porta aberta para a corrupção.

Depois deste lamentável fato, registro que as Cadeias Públicas do Vale do Piancó foram assumidas por agentes penitenciários concursados do quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, verificando que houve grandes melhorias em termos de gestão e fiscalização das unidades prisionais, confirmando que o sistema penitenciário deve ser dirigido e gerenciado por servidores oriundos de seus quadros para que fatos lamentáveis, como os constantes nesses autos, sejam evitados.

Por fim, registro que a Comarca de Itaporanga-PB já reúne todos os requisitos necessários para a aquisição de um Presídio Regional que venha a resolver o problema de superlotação carcerária de todo o Vale do Piancó.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Remeta-se imediatamente cópia deste sentença para o Diretor da Cadeia Pública Local, ao Secretário da Administração Penitenciária, ao Delegado Seccional de Polícia Civil e ao Ministério Público (Promotoria do Patrimônio Público) para as providências que entenderem cabíveis.

Extraía-se imediatamente cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público (Promotoria do Patrimônio Público) para as providências cabíveis em relação a aquisição de boti-

ções de gás em quantidade totalmente incompatíveis com a realidade da Cadeia Pública de Itaporanga, conforme foi verificado pela prova testemunhal e os dados fornecidos, havendo indícios de superfaturamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- **Remeta-se** o Boletim Individual ao Setor Competente da SSP/PB (CPP, art. 809);
- **Lance-lhe** o nome no Rol dos Culpados ;
- **Expeçam-se mandados de prisão e**, com a captura dos réus, **expeçam-se as respectivas Guias VEP**, juntamente com a documentação pertinente (cópia desta decisão, da certidão do trânsito em julgado e da denúncia);
- **Suspendam-se** os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), **oficiando-se** ao Juízo Eleitoral competente, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado;
- Caso haja bens apreendido, venham-me os autos conclusos.

Adotadas tais providências, **arquivem-se** os autos consoante Provimento nº 02/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça.

P. R. I. e cumpra-se.

Itaporanga-PB, 24 de outubro de 2018.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto
Juiz de Direito